

Nível de acesso 1-10: pela falésia, 9—muito difícil;
Condições de visita: não são permitidas visitas com fins lúdicos, recreativos e turísticos.

São permitidas visitas com fins culturais ou científicos desde que enquadradas pelos serviços do PNSC ou, se delegado, pela Associação de Espeleólogos de Sintra.

Designação: grutas da praia da Ursa (três grutas de origem marinha);

Localização: a norte da praia da Ursa;
Desenvolvimento:

Ursa I—500 m a norte. Tem 30 m e um desnível de 1 m;
Ursa II—250 m a norte. Tem 35 m;
Ursa III—300 m a norte. Tem 30 m e um desnível de 1 m;

Nível de acesso 1-10: de 1 a 4, dependendo da maré e da altura do ano;

Condições de visita: não são permitidas visitas com fins lúdicos, recreativos e turísticos.

São permitidas visitas com fins culturais ou científicos desde que enquadradas pelos serviços do PNSC ou, se delegado, pela Associação de Espeleólogos de Sintra.

Designação: gruta de Vale Flor;

Localização: Quinta de Vale Flor (São Pedro de Penaferrim);

Desenvolvimento: 30 m horizontais;

Nível de acesso 1-10: 1—muito fácil. Fechada com portão. Requer autorização do proprietário;

Condições de visita: não são permitidas visitas com fins lúdicos, recreativos e turísticos.

São permitidas visitas com fins culturais ou científicos desde que enquadradas pelos serviços do PNSC ou, se delegado, pela Associação de Espeleólogos de Sintra.

Designação: gruta de Porto Covo;

Localização: Quinta do Pisão, a noroeste de Alcabideche, junto ao caminho rural, adjacente à ribeira do Pisão;

Desenvolvimento: 5 m horizontais;

Nível de acesso 1-10: 1—muito fácil. Fechada com portão. Requer autorização do proprietário;

Condições de visita: não são permitidas visitas com fins lúdicos, recreativos e turísticos.

São permitidas visitas com fins culturais ou científicos desde que enquadradas pelos serviços do PNSC ou, se delegado, pela Associação de Espeleólogos de Sintra.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 13/2008

de 18 de Janeiro

Tendo presentes as novas orientações em matéria de auxílios de Estado aos transportes marítimos, publicadas em 17 de Janeiro de 2004, e as novas orientações em matéria dos auxílios de Estado com finalidade regional para 2007-2013, cujo mapa foi adoptado em 7 de Fevereiro de 2007, bem como um novo modelo de desenvolvimento

para a Região Autónoma da Madeira, introduzem-se com o presente decreto-lei as adequadas alterações ao regime fiscal da Zona Franca da Madeira para o período de 2007 a 2013, prevendo-se que este produza os seus efeitos até 2020, aditando-se para o efeito um novo artigo 34.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.

O novo regime foi notificado à Comissão Europeia ao abrigo do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE e foi autorizada a respectiva aplicação pela Decisão da Comissão Europeia C (2007) 3037 final, de 27 de Junho de 2006, relativa ao auxílio estatal n.º N 421/2006.

O novo regime mantém as linhas estruturantes do regime anterior, que expirou em 31 de Dezembro de 2006, na medida em que são excluídas as actividades de intermediação financeira, de seguros e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros, bem como as actividades do tipo «serviços intragrupo» (centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição), e prevê-se que as entidades destinatárias beneficiem de uma redução da taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) decorrentes de actividades efectiva e materialmente realizadas na região aplicável até um montante máximo de matéria colectável que depende do número de postos de trabalho criados.

Em comparação com o regime anterior, consagra-se um regime geral degressivo dos benefícios concedidos, passando as entidades devidamente licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013, para o exercício de actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e serviços de natureza não financeira, a ser tributadas em IRC, às taxas de 3%, nos anos 2007 a 2009, 4%, nos anos 2010 a 2012, e 5%, nos anos 2013 e seguintes.

Por outro lado, as entidades devidamente licenciadas para operar na zona franca industrial mantêm a dedução de 50% à colecta do IRC, desde que preenchidas determinadas condições relacionadas com o contributo da respectiva actividade para a modernização e diversificação da economia regional, para a fixação de recursos humanos, para a melhoria das condições ambientais e para a criação de postos de trabalho.

As entidades já registadas ao abrigo dos regimes anteriores continuarão a beneficiar da redução de impostos, a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao abrigo do novo regime agora instituído.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 65-A/2007, de 26 de Novembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei introduz alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, de modo a prorrogar o regime fiscal especial aplicável às entidades que se licenciam para operar na Zona Franca da Madeira, no período entre 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013, com o objectivo de promover o desenvolvimento regional, em conformidade com o disposto na Decisão da Comissão

Europeia C (2007) 3037 final, de 27 de Junho de 2007, relativa ao auxílio estatal n.º N 421/2006.

Artigo 2.º

Aditamento de disposições ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, o artigo 34.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 34.º-A

Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007

1 — Os rendimentos das entidades licenciadas, a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013, para o exercício de actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, que observem os respectivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do presente Estatuto, são tributados em IRC, até 31 de Dezembro de 2020, nos seguintes termos:

- a) Nos anos de 2007 a 2009, à taxa de 3 %;
- b) Nos anos de 2010 a 2012, à taxa de 4 %;
- c) Nos anos de 2013 a 2020, à taxa de 5 %.

2 — As entidades referidas no número anterior que pretendam beneficiar do presente regime devem iniciar as suas actividades no prazo de seis meses, no caso de serviços internacionais, e de um ano, no caso de actividades industriais ou de registo marítimo, contado da data de licenciamento e devem ainda observar um dos seguintes requisitos de elegibilidade:

- a) Criação de um a cinco postos de trabalho, nos primeiros seis meses de actividade, e realização de um investimento mínimo de € 75 000 na aquisição de activos fixos corpóreos ou incorpóreos, nos primeiros dois anos de actividade;
- b) Criação de seis ou mais postos de trabalho, nos primeiros seis meses de actividade.

3 — As entidades referidas nos números anteriores ficam sujeitas à limitação do benefício a conceder, através da aplicação de *plafonds* máximos à matéria colectável a que é aplicável a taxa reduzida prevista, nos termos seguintes:

- a) 2 milhões de euros pela criação de 1 até 2 postos de trabalho;
- b) 2,6 milhões de euros pela criação de 3 até 5 postos de trabalho;
- c) 16 milhões de euros pela criação de 6 até 30 postos de trabalho;
- d) 26 milhões de euros pela criação de 31 até 50 postos de trabalho;
- e) 40 milhões de euros, pela criação de 51 até 100 postos de trabalho;
- f) 150 milhões de euros pela criação de mais de 100 postos de trabalho.

4 — Os limites máximos da matéria colectável previstos no número anterior são determinados em função do número de postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício.

5 — As entidades referidas no n.º 1 que prossigam actividades industriais beneficiam ainda de uma dedução de 50 % à colecta do IRC desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições:

- a) Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;
- b) Contribuam para a diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas actividades de elevado valor acrescentado;
- c) Promovam a contratação de recursos humanos altamente qualificados;
- d) Contribuam para a melhoria das condições ambientais;
- e) Criem, pelo menos, 15 postos de trabalho, que devem ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos.

6 — As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013, podem, designadamente, exercer as seguintes actividades económicas relacionadas com:

- a) Agricultura e com a produção animal (NACE Rev.1.1, secção A, códigos 01.4 e 02.02);
- b) Pesca, aquicultura e serviços relacionados (NACE Rev.1.1, secção B, código 05);
- c) Indústrias transformadoras (NACE Rev.1.1, secção D);
- d) Produção e distribuição de electricidade, gás e água (NACE Rev.1.1, secção E, código 40);
- e) Comércio por grosso (NACE Rev.1.1, secção G, códigos 50 e 51);
- f) Transportes e comunicações (NACE Rev.1.1, secção I, códigos 60, 61, 62, 63 e 64);
- g) Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas (NACE Rev.1.1, secção K, códigos 70, 71, 72, 73 e 74);
- h) Ensino superior, ensino para adultos e outras actividades educativas (NACE Rev.1.1, secção M, códigos 80.3 e 80.4);
- i) Outras actividades de serviços colectivos (NACE Rev.1.1, secção O, códigos 90, 92 e 93.01).

7 — Da lista de actividades prevista no número anterior encontram-se excluídas as actividades de intermediação financeira, de seguros e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros (NACE Rev.1.1, secção J, 65, 66 e 67) bem como as actividades do tipo «serviços intragrupo», designadamente centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição (NACE Rev.1.1, secção K, código 74).

8 — Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais, licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013, são tributados em IRC nos termos referidos no n.º 1, salvo os obtidos no território português, exceptuadas as zonas francas, ou em outros Estados membros da União Europeia, que são tributados nos termos gerais.

9 — Às restantes situações não referidas nos números anteriores são aplicáveis, nos termos da legislação respectiva e relativamente às actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, os demais benefícios

fiscais e condicionalismos actualmente vigentes na Zona Franca da Madeira.

10 — As entidades que estejam licenciadas ao abrigo dos regimes previstos nos artigos 33.º e 34.º do presente Estatuto podem beneficiar do novo regime, a partir de 1 de Janeiro de 2012.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O regime de benefícios fiscais aprovado pelo presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 8 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 54/2008

de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril, determina a aplicação de uma taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência energética, com o objectivo de compensar os custos ambientais decorrentes da sua utilização, devendo os tipos e modelos de lâmpada de baixa eficiência energética sobre os quais incide a taxa ser publicados mediante portaria.

De acordo com o regime previsto no referido decreto-lei, são objecto de incidência de taxa todas as lâmpadas de baixa eficiência energética comercializadas ou introduzidas em território nacional, excluindo-se aquelas que se destinam à exportação ou à expedição intracomunitária. No entanto, não ficou previsto um mecanismo de reembolso da taxa no caso de lâmpadas que uma vez introduzidas no mercado nacional sejam posteriormente destinadas a exportação ou a expedição intracomunitária.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

1 — São consideradas lâmpadas de baixa eficiência energética as seguintes:

a) Incandescente — lâmpada em que a produção de luz e calor ocorre quando a corrente eléctrica percorre um filamento enrolado de tungsténio, contido numa ampola de vidro contendo um gás inerte. Possuem baixa eficiência luminosa, que não ultrapassa os 15 Lm/W nas lâmpadas de uso geral. Apenas 5 % da energia eléctrica que consomem é transformada em luz, os restantes 95 % são transformados em calor. O seu tempo médio de vida útil é de mil horas;

b) Vapor de mercúrio em alta pressão sem iodetos metálicos — lâmpadas de descarga de alta intensidade, com

aparência de luz branca azulada e eficiência luminosa até 61 Lm/W, apresentadas em potências de 50 W a 1000 W. Normalmente utilizadas na iluminação de vias públicas e áreas industriais;

e) Lâmpadas fluorescentes tubulares — as lâmpadas fluorescentes emitem luz pela passagem da corrente eléctrica através de um gás. Esta descarga emite quase que totalmente radiação ultravioleta (invisível ao olho humano) que, por sua vez, será convertida em luz pelo pó fluorescente que reveste a superfície interna do bulbo;

f) Lâmpadas de halogéneo — as lâmpadas de halogéneo têm o mesmo princípio de funcionamento das lâmpadas incandescentes, tendo porém sido incrementadas com a introdução dos gases halogéneos, os quais, dentro do bulbo, combinam com as partículas de tungsténio desprendidas do filamento. Esta combinação, somada à corrente térmica dentro da lâmpada, faz com que as partículas se depositem de volta no filamento, criando assim o ciclo regenerativo do halogéneo. O resultado é uma lâmpada com vantagens adicionais, quando comparada às incandescentes, nomeadamente: luz mais branca, brilhante e uniforme durante a sua vida útil, mais elevada eficiência energética, grande variedade de formas, aplicações e possibilidade de orientação da emissão de luz segundo diversos ângulos de abertura, vida útil entre as duas mil e cinco mil horas e menores dimensões.

2 — São consideradas lâmpadas alternativas de alta eficiência energética, as seguintes:

a) Fluorescente compacta integrada — é uma lâmpada fluorescente miniaturizada que se destina a substituir as vulgares lâmpadas incandescentes. Relativamente àquelas, a sua duração varia em média oito vezes mais e convertem cerca de 25 % da energia que consomem em luz visível. Aquecem muito menos e possuem maior tempo de vida útil, entre as cinco mil e as quinze mil horas. São uma alternativa de maior eficiência e economia, na iluminação interior, substituindo a vulgar lâmpada de incandescência;

b) Vapor de sódio em alta pressão — lâmpadas de descarga de alta intensidade com elevada eficiência luminosa até 150 Lm/W, longa durabilidade e, conseqüentemente, longos intervalos para reposição. Em versões tubulares e elipsoidais, estas lâmpadas diferem pela emissão de luz amarela e dourada, indicada para iluminação de locais onde a reprodução de cor não é um factor importante. São uma alternativa à lâmpada de vapor de mercúrio sem iodetos metálicos, possibilitando maior eficiência e economia na iluminação pública, embora com inferior qualidade de reprodução cromática.

3 — A taxa sobre as lâmpadas de baixa eficiência energética incide sobre as seguintes lâmpadas:

a) Incandescentes de utilização genérica, sem halogéneo, de qualquer formato ou tipo de acabamento (claras, foscas e opalinas), com casquilho E14, E27 e B22, de potência entre 15 W e 200 W e tensão de funcionamento entre 220 V e 240 V, ainda que incluídas em luminárias;

b) De vapor de mercúrio de alta pressão sem iodetos, geralmente utilizadas na iluminação urbana e industrial, com potência entre 50 W e 1000 W.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, não são objecto de taxa as lâmpadas incandescentes reflectoras, de calote, de construção reforçada e de